DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XXVI - N° 5.141 Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017

Câmara homenageia Augusto de Lima Bispo

Desembargador recebeu o Título de Cidadão da Cidade do Salvador por iniciativa da vereadora Ana Rita Tavares

Fotos: Valdemiro Lopes



“O Título de Cidadão da Cidade do Salvador deve ser concedido a personalidades que tenham prestado relevantes serviços à coletividade soteropolitana, como atesta a notável e honrosa trajetória do desembargador Augusto de Lima Bispo”, afirmou a vereadora Ana Rita Tavares (PMB).



LEIA MAIS NA PÁGINA 2

Cidadania de Salvador ao desembargador Augusto de Lima Bispo

Homenagem conferida pela Câmara Municipal foi requerida pela vereadora Ana Rita Tavares

Fotos: Valdemiro Lopes



Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à cidade, a Câmara Municipal concedeu ao desembargador Augusto de Lima Bispo, na noite de quinta-feira (21), o Título de Cidadão da Cidade do Salvador. A honraria conferida ao magistrado em sessão solene foi idealizada pela vereadora Ana Rita Tavares (PMB).



Conduzido ao Plenário Cosme de Farias por familiares, ao som da canção italiana "O Sole Mio", o desembargador foi recebido por amigos do Judiciário, que prestigiaram o evento em grande número.

O homenageado nasceu em 26 de fevereiro de 1948, em Conceição da Feira, Município localizado na região metropolitana de Feira de Santana. Ao longo de 31 anos, atuou em diversas comarcas do interior, a exemplo de Palmeiras, Cruz das Almas, Muritiba e Itaberaba. Em Salvador, conforme Ana Rita ressaltou, ficou conhecido como "o advogado do Baneb".

"O Título de Cidadão da Cidade do Salvador deve ser concedido a personalidades que tenham prestado relevantes serviços à coletividade soteropolitana, como atesta esta notável e honrosa trajetória", frisou Ana Rita.

ALEGRIA E SATISFAÇÃO

A honraria foi entregue ao magistrado pela esposa, Lígia Ferraz de Souza Bispo, a filha Cláudia Regina Ferraz de Souza Bispo Silveira, o genro Theodoro da Silva Silveira Neto, e a neta Liz Silveira.

"É com emoção que compareço a esta Casa Legislativa, de expressão política da vontade do povo desta capital, para receber este título de cidadão honorário de Salvador, razão pela qual quero expressar minha alegria e minha satisfação", agradeceu o último cidadão soteropolitano outorgado pela Câmara em 2017.

No ano de 1995, Augusto passou a atuar como magistrado na Comarca de Salvador, como juiz Titular da 7ª Vara Cível. Em 2011, foi promovido a desembargador do Tribunal de Justiça do Estado e em 2012, agraciado com a Medalha do Mérito Judiciário.

A mesa solene contou em sua formação com a desembargadora Maria do Socorro Santiago, presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA); o subprocurador Antônio Augusto Brandão Aras, representando a Procuradoria-Geral da República; o desembargador José Edvaldo Rotondano, presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA); a procuradora-geral do Município, Luciana Rodrigues, representando o prefeito ACM Neto; a procuradora da Justiça Márcia Regina dos Santos; o juiz e presidente da Associação dos Magistrados da Bahia (Amab), Freddy Pitta Lima; e o coronel PM Valter Menezes; representando o comandante-geral da Polícia Militar da Bahia, coronel Anselmo Brandão.

O evento contou com apresentações musicais do sargento PM Lima e do subtenente PM Josué da Paz. A sessão solene foi encerrada com o Hino ao Senhor do Bonfim.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 22 de dezembro de 2017.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/17

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamentos públicos para ciclomotores, motonetas e motocicletas nos logradouros do Município de salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas, no mínimo dez por cento de todas as vagas de estacionamentos públicos situadas em logradouros, para o estacionamento exclusivo de ciclomotores, motonetas e motocicletas.
Parágrafo único. Para os efeitos do caput, ficam entendidas como vagas de estacionamentos as vagas destinadas para estacionamento de automóveis.
Art. 2º Os espaços físicos de estacionamento que, por efeito desta Lei, forem destinados exclusivamente a ciclomotores, motonetas e motocicletas poderão receber a quantidade de veículos que for compatível com a metragem da área reservada.
Art. 3º Quando o número absoluto de vagas, correspondente a dez por cento das vagas do logradouro for menor do que uma vaga, será reservado o mínimo de uma vaga para ciclomotores, motonetas e motocicletas.
Art. 4º Cada logradouro, quando dispuser de vagas de estacionamento, deverão ter placas indicativas para as vagas reservadas aos ciclomotores, motonetas e motocicletas, nos moldes da legislação vigente.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IBGE em 2015 temos 117.765 motociclistas circulam todos os dias na cidade de Salvador. E infelizmente, durante muito tempo vem enfrentando dificuldades relacionadas a estacionamentos regularizados, bem como um espaço adequado para estacionarem.
De acordo com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), em pesquisa realizada entre 2001 e 2012, a frota de automóveis no Brasil cresceu 400% nos últimos 10 anos. Somente as motocicletas apresentaram um aumento de 14,2% do total de veículos automotores. Em virtude disso, tendo em vista um crescimento no número da frota de veículos, e especialmente de motocicletas, obteve-se um déficit em relação a quantidade de estacionamentos para motocicletas, motonetas e ciclomotores.
Essa situação acaba ocasionando o estacionamento em locais que não são apropriados, em cima de calçadas, em canteiros e consequentemente gerando infrações à legislação de trânsito, nesse sentido, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 48. "O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.
Art. 181. Estacionar o veículo
VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
Frisa-se que o estacionamento irregular de ciclomotores, motonetas e motocicletas dificultam a passagem de pedestres, potencializando a ocorrência de acidentes e conflitos no trânsito, tendo em vista que os pedestres têm que obrigatoriamente utilizar a rua ao invés da calçada.
A frota de automóveis aumentou, porém, os problemas não cessaram, nem diminuíram. Sendo assim, se faz necessário que o Poder Legislativo atenda aos anseios da sociedade, através do presente Projeto de Lei e regulamente as vagas de estacionamento para os veículos automotores supracitados.
Salienta-se que o presente Projeto não trata de matéria de competência de competência legislativa, privativa da União ou do Estado, pois apenas visa regulamentar os estacionamentos públicos em logradouros/ já existentes no Município de Salvador, ou seja, não trata de matéria de Direito Civil ou de Consumidor.
Como se pode notar, e mediante razões expostas, solicitamos aos nobres colegas que se dê uma devida atenção ao caso e vote de forma favorável para o bem-estar da nossa população soteropolitana.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IREUDA SILVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 463/17

Institui o Programa Municipal FAVELARTE, voltado à valorização de talentos artísticos de jovens dos bairros da periferia de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal FAVELARTE, voltado a promover o potencial de talentos de jovens residentes na periferia de Salvador, fundado na valorização das habilidades e nas diversas formas de expressões artísticas dos jovens em vulnerabilidade social, através de objetivos e diretrizes articuladas pelo Poder Público do município de Salvador, podendo ser promovido através de fomento.
§1º As ações deste Programa terão enfoque nos jovens residentes em locais de vulnerabilidade social, podendo integrar os objetivos e diretrizes do Programa Viva Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 9.174/2016.
§2º O Poder Executivo poderá instituir banco de dados para o fim de cadastro de jovens talentos nas áreas de música, dança, poesia, graffiti, artes cênicas e outras formas de expressão artística.
Art. 2º Constituem objetivos do Programa FAVELARTE:
I - Valorizar a pluralidade artística dos jovens e a manifestação cultural típica das periferias da cidade;
II - Criar instrumentos de estímulos de talentos de jovens residentes em regiões periféricas;
III - Apoiar ações artísticas e culturais já desenvolvidas por movimentos de jovens das regiões com alto índice de vulnerabilidade social;
IV - Estimular a diversidade cultural e artística, fortalecendo a produção do conhecimento e a singularidade local dos bairros populares;
V – Outros objetivos relacionados ao reconhecimento dos talentos de jovens da periferia.
Art. 3º. As ações do Programa FAVELARTE serão desenvolvidas nos bairros com altos índices de vulnerabilidade social, podendo o Poder Público municipal fomentar os projetos culturais já existentes ou a serem criados nestas localidades.
§ 1º Os projetos poderão ser atraídos por seleção oriunda de editais públicos, com finalidade específica para ações culturais em áreas como música, dança, poesia, graffiti, artes cênicas e outras formas de expressão artística.
§ 2º Além dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, integram os objetivos básicos do Programa FAVELARTE a democratização do acesso à cultura e o combate às desigualdades sociais por meio da arte e cultura, valorizando a iniciativa de jovens nas áreas de música, dança, poesia, graffiti, artes cênicas e outras formas de expressão artística.
Art. 4º. A gestão da Programa ficará a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, que realizará inscrições, preferencialmente, nas escolas localizadas nos bairros periféricos e/ou outra forma definida pelo órgão municipal.
Art. 5º Poderão ser destinados ao Programa FAVELARTE recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrado entre entes federados, ou instituições privadas, nacional ou estrangeira, com finalidade social, e o Município de Salvador.
Art. 6º A execução do Programa FAVELARTE dependerá de regulamento a ser expedido pela Administração Pública competente, que discriminará os procedimentos administrativos e a organização do programa.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Incialmente, cumpre esclarecer que esta proposição legislativa não cria atividade de fomento, em essência, para o município de Salvador. Trata-se de proposição com a finalidade de criar objetivos e diretrizes mais específicas para os jovens talentos da periferia de Salvador, não havendo que se falar em criar despesas ou renúncia de receitas, conforme feito apontado no Parecer do Projeto originário.
Nesse passo, este Projeto de Lei cria o Programa municipal FAVELARTE, que tem o escopo de reconhecer os movimentos artísticos e culturais produzidos por jovens talentos da cidade do Salvador. Destina-se à atenção a estes jovens em situação de vulnerabilidade social, que, por residirem nas periferias da cidade, não tem a oportunidade de revelar o seu potencial em áreas como música, dança, poesia, graffiti, artes cênicas e outras formas de expressão artística, resgatando, também, a autoestima destes jovens.
Vale ressaltar que o programa possibilita a criação de banco de dados para o fim de cadastro de jovens talentos, pois, em grande parte, coletivos organizados nos bairros da periferia da cidade sequer são assistidos por parte do Poder Público, o que, com a instituição de cadastro desses movimentos artísticos, poderá haver uma maior atenção por parte do Município.
Além disso, o FAVELARTE se coaduna com as diretrizes e objetivos do Programa Viva Cultura, instituído pela Lei municipal nº 9.174/2016.
Assim, para o reconhecimento do potencial artísticos dos jovens da periferia da cidade de Salvador, é que apresento o Projeto de Lei a esta Colenda Câmara de Salvador, contando com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 642/17

Altera a Lei 8.908, de 14 de setembro de 2015, incluindo diretrizes específicas para o reconhecimento das diversidades do jovem negro e negra, jovem com deficiência, jovem LGBT e da jovem mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Lei 8.908, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido da Seção III do Capítulo I do Título II, com os seguintes artigos:

SEÇÃO III
DO RECONHECIMENTO DAS DIVERSIDADES

SUBSEÇÃO I
JOVEM NEGRO E NEGRA

Art. 4ºA. A diretriz específica de jovem negro e negra possui as seguintes ações programáticas:
I - Garantir e apoiar a participação dos jovens negros na elaboração das políticas públicas;
II - valorizar as religiões de matriz africana e incentivar eventos musicais que resgatem a cultura de resistência afrodescendente;
III - estimular as empresas públicas e privadas para que adotem medidas de promoção da igualdade racial, observando o critério da diversidade racial e cultural;
IV - oferecer cursos profissionalizantes que permitam o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas, nas áreas de saúde e meio ambiente;
V - desenvolver ações intersetoriais de combate ao extermínio da juventude, a partir da promoção de políticas públicas locais;
VI - melhorar a qualidade de vida dos jovens das comunidades tradicionais, facilitando o acesso às novas tecnologias e o acesso a crédito para desenvolvimento de suas comunidades;
VII - cumprir os acordos internacionais pela eliminação do racismo, sexismo e pela promoção da igualdade racial, com ênfase na juventude negra e quilombola;
VIII - intensificar o reconhecimento/legalização das áreas de comunidade tradicionais;
IX - oferecer formação técnica à juventude quilombola, que permita o desenvolvimento sustentável de suas comunidades;
X - investir na qualificação de gestores e servidores públicos municipais para operar as Políticas Públicas de Juventude na área da promoção da igualdade racial e de gênero;
XI - ampliar ações de qualificação profissional, desenvolvimento humano, participação política, combate à violência e de reforço à cidadania e identidade dos jovens negros, especialmente nas áreas de grande aglomeração urbana.

SUBSEÇÃO II
JOVEM COM DEFICIÊNCIA

Art. 4ºB. A diretriz específica de jovem com deficiência possui as seguintes ações programáticas:
I - Garantir a participação do jovem deficiente na elaboração das políticas públicas;
II - promover campanhas de conscientização da população quanto ao cumprimento das Leis de apoio às pessoas com deficiência;
III - promover cursos de educação profissional, estimulando a inclusão dos jovens portadores de deficiência;
IV - implementar programas de geração de emprego e renda para jovens portadores de deficiência;
V - fomentar a implantação de assistência médica especializada para jovens deficientes, visando à promoção do desenvolvimento de suas capacidades, à identificação precoce e à intervenção adequada para minimizar e prevenir deficiências posteriores;
VI - ampliar a acessibilidade aos prédios e locais públicos;
VII - criar programas de apoio à família dos jovens portadores de deficiência;
VIII - criar programas institucionais que garantam maior diálogo e melhor acompanhamento da escola com a família do aluno com deficiência.

SUBSEÇÃO III
JOVEM LÉSBICA, GAY, BISSEXUAL, TRAVESTI, TRANSEXUAL-LGBT

Art. 4ºC. A diretriz específica de jovem LGBT possui as seguintes ações programáticas:
I - Garantir a participação do jovem LGBT na elaboração das políticas públicas;
II - prover apoio psicológico, médico e social ao jovem em virtude de sua orientação sexual e à sua família em centros de apoio;
III - respeitar as diferentes formas de orientação sexual e o seu direito à livre expressão;
IV - incluir, nos censos demográficos e pesquisas oficiais, dados relativos à orientação sexual;
V - desenvolver a consciência dos jovens acerca da diversidade sexual;
VI - apoiar a criação do Conselho da Diversidade Sexual;
VII - apoiar iniciativas que tramitam na Câmara Municipal, bem como no Congresso Nacional, que dispõem sobre os direitos LGBT;
VIII - realizar campanhas de combate à homofobia;
IX - incluir os conteúdos relacionados à população LGBT na formação dos profissionais da saúde de nível técnico e da graduação, bem como garantir o tema nos processos de Educação Permanente em serviços do SUS;
X - incluir a orientação sexual e identidade de gênero em todos os documentos e informativos produzidos para as ações afirmativas em órgãos estaduais;
XI - sensibilizar gestores e sociedade civil para a necessidade de construção de uma rede de proteção social para adolescentes e jovens LGBT;
XII - combater toda forma de exploração sexual contra os adolescentes e jovens LGBT;
XV - apoiar e divulgar produção de materiais educativos sobre orientação sexual e identidade de gênero para superação da homofobia.

SUBSEÇÃO IV
JOVEM MULHER

Art. 4ºD. A diretriz específica de jovem mulher possui as seguintes ações programáticas:
I - Garantir e apoiar a participação das jovens mulheres na elaboração das Políticas Públicas de Juventude;
II - promover ações que ampliem a participação da mulher nos espaços decisórios, inclusive nos espaços de Poder do Município;
III - ampliar o apoio médico, psicológico, social e econômico às jovens em situação de gravidez precoce;
IV - promover ações destinadas a aumentar a proporção de mulheres nos papéis e cargos de liderança nas comunidades e nas instituições;
V - estimular programas e projetos que objetivem conscientizar as mulheres na identificação de suas necessidades especiais;
VI - combater todo tipo de discriminação e violência contra a mulher;
VII - implementar as ações e programas previstos nos Planos Municipais e Nacionais de Políticas para as Mulheres;
VIII - apoiar a ampliação da licença maternidade para 06 (seis) meses;
IX - apoiar a divulgação e implementação da Lei Maria da Penha e da notificação compulsória;
X - defender uma educação inclusiva e não-sexista;
XI - promover políticas públicas que se destinem a combater os estereótipos na educação e na mídia que reforçam as ideias de submissão, desigualdade, subalternidade e discriminação das mulheres;
XII - apoiar as escolas no amparo às jovens grávidas e às jovens mães;
XIII - promover o acesso e o controle das mulheres sobre a renda e os métodos de produção de bens e serviços, respectivamente;
XIV - ampliar e fortalecer os organismos do Poder Público que desenvolvem políticas para mulheres, considerando o recorte racial;
XV - implementar políticas públicas de promoção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das jovens mulheres, privilegiando a utilização de mecanismos que evitem mortes maternas e garantindo o acesso a métodos contraceptivos;
XVI - combater todas as práticas de violência contra as jovens mulheres: violência de gênero, moral, sexual, física, racial, patrimonial, doméstica, de orientação sexual e psicológica.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Com o propósito de reconhecer a pluralidade social que existe no município de Salvador, sobretudo no que toca aos direitos da população em maior risco social, quais sejam, os negros e negras, mulheres, pessoas com deficiência e as pessoas do grupo LGBT- lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual, propõe-se a presente proposição, fortalecendo a política de inclusão social das pessoas.
A própria Constituição brasileira, no art. 3º, reconhece, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
Este Projeto está em consonância com a Lei 8.954/2015, que prevê representantes dos grupos das minorias, a exemplo dos movimentos LGBT, dos grupos em defesa da igualdade racial, das jovens mulheres e dos jovens com deficiência ou mobilidade reduzida, razão por que se faz imprescindível incluir novas diretrizes que contemple grupos de minorias da sociedade, não prevista originariamente na Lei Municipal nº 8.908/2015.
Assim, em respeito e reconhecimento da diversidade e pluralidade da juventude de Salvador, como expressão da própria sociedade, é que apresento este Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 643/17

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.854, de 25 de maio de 2010, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo, que impeça a movimentação dos ônibus quando as portas estiverem abertas", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 7.854, de 25 de maio de 2010, passa a vigorar acrescentada dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º, com a seguinte redação:
"Art. 1º.....
....."
3º. Os editais licitatórios de concessão de transporte coletivo preverão acréscimo no critério de pontuação em favor da concessionária licitante que comprovar o atendimento ao disposto previsto no caput deste artigo.
§ 4º. Em nenhuma hipótese será destinada pontuação em favor da concessionária de transporte público coletivo participante da licitação que não possua o total da sua frota contendo dispositivo de segurança previsto nesta Lei.
§ 5º. Os ônibus equipados com o dispositivo de segurança previsto nesta Lei deverão afixar em local visível, preferencialmente nas portas do veículo, mensagem informando os usuários sobre a existência do equipamento. "
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei possui dois objetivos basilares: fazer com que a Lei nº 7.854/2010 tenha mais efetividade, trazendo, assim, mais segurança aos usuários de transporte coletivo de Salvador. E o segundo objetivo é o de estabelecer critérios nos procedimentos licitatórios, de modo ao edital prevê critérios de pontuação em favor da concessionária participante da licitação que possua o total de sua frota equipada com dispositivo de segurança, de modo a evitar a movimentação do veículo, enquanto a porta estiver aberta.
Diversos casos, lamentavelmente, já ocorrem no município, em que os usuários de transportes foram vítimas, enquanto ainda estavam entrando ou descendo do veículo, chegando até a morte ou em outros casos, em que a vítima permaneceu em estado grave de saúde.
Esta Proposta de Lei está em sintonia com a Lei 8.987/1995, segundo a qual traz a previsão (art. 6º) de que as concessões públicas deverão prestar serviços adequados aos seus usuários. Nesse passo, o serviço adequado é definido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Para tanto, o serviço adequado deve garantir maior segurança aos usuários de transporte coletivo. Além disso, o usuário deve receber a informação de maneira clara. Por isso, no parágrafo 5º deste Projeto de Lei foi incluído que os ônibus equipados com o dispositivo de segurança deverão afixar em local visível, preferencialmente nas portas do veículo, mensagem informando os usuários sobre a existência do equipamento.
Deste modo, para a segurança dos cidadãos de Salvador, que faz uso dos serviços de trans-

porte coletivo, pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa, no intuito realizar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 644/17

Dispõe sobre procedimento de publicidade e transparência na execução de obra pública protegida por direito autoral nos eventos da cidade; altera a Lei nº 8.460, de 23 de agosto de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras de transparência pública sobre o acesso à informação de verbas repassadas pelo Município de Salvador à entidade responsável pela gestão dos direitos autorais, quando da execução pública de obras artístico-musicais, fonogramas e composição musicais.
Art. 2º. Fica o Município de Salvador responsável por disponibilizar em local próprio, no site de internet, informações sobre os valores repassados, a título de direito autoral, ao órgão responsável pela gestão dos direitos autorais.
Art. 3º Nos eventos públicos realizados sob a responsabilidade do município de Salvador, ainda que patrocinado pela gestão privada, deverá ser assegurado, em local próprio no site da internet, informação de que a execução pública das composições musicais ou literomusical e fonogramas atendeu a determinação do art. 68 da Lei Federal nº 9.610/1998.
Art. 4º A Lei nº 8.460, de 23 de agosto de 2013, passar a vigorar com a seguinte redação, acrescida do inciso VII, no Art.8º:
"Art.8º
§ 1º
VII - repasses a título de valores de direitos autorais de obras artístico-musicais, fonogramas e composição musicais de execução pública em eventos municipais".
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de trazer mais transparência nos valores repassados pelo município de Salvador ao ECAD, órgão responsável pela representação dos escritórios de arrecadação dos direitos autorais.
Nos eventos realizados pelo município, bem como na execução de propagandas institucionais há, sempre, um inventor responsável pela criação, composição de músicas e elaboração sonora de obras artístico-musicais. Nesse passo, a Lei de Direitos Autorais, Lei Federal nº 9.610/1998, protege o autor da utilização da sua obra em representações e execuções públicas.
Vale ressaltar que a proposição não tem o condão de interferir na atividade representativa do ECAD. Em verdade, o Projeto de Lei trata sobre a responsabilidade do município em adotar uma maior transparência nos valores correspondentes aos direitos autorais, em site da internet, inclusive quando o evento possuir site próprio de divulgação.
Além disso, com o propósito de proteger os inventos dos autores, principalmente os compositores musicais, apresento este Projeto de Lei no intuito de que o município de Salvador adote procedimentos de transparência no que toca aos valores repassados à entidade responsável pela gestão dos direitos autorais, assegurando, portanto, que as informações sejam publicizadas, em total consonância com a Lei de acesso à informação municipal, Lei Municipal 8.460/2013.
Assim, pedimos apoio dos edis para aprovação deste Projeto de Lei para a dos autores, compositores e de suas obras.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 888/17

Considerando que a Constituição Federal traz como direito fundamental a igualdade entre qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza e demais aspectos, inclusive tendo como princípio nas relações internacionais o repúdio ao racismo, nos termos abaixo:
"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)
III - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
Considerando ainda que o racismo, com fulcro no artigo art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal e nos termos do artigo 1º e 20º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 c/c o artigo 140 do Código Penal Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 é considerado crime inafiançável e imprescritível.
Constituição Federal
Art. 5º (...)
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei;
Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989
(...) Art. 1º - Não há crime sem Lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
(...)
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
Pena: reclusão de um a três anos e multa
Código Penal
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
[...]
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
Pena - reclusão de um a três anos e multa.
Vale ressaltar que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê pena para qualquer manifesto de caráter discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor e etc, nos termos abaixo:
" (...) Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)".
Considerando as diversas manifestações de caráter racista e preconceituosos contra profissionais e torcedores em diversos esportes, e de acordo com dados da HUFFPOST os casos de racismo nos estádios quase dobraram em 2015: foram 35 ocorrências no ano passado, ante 20 registros em 2014. Deste total, trinta e cinco casos estão atrelados a discriminação racial, um com homofobia e outro com xenofobia.
Considerando que o Município de Salvador já aprovou a PLE 549/2017, onde trata sobre o Dia Municipal de Combate ao Racismo no Esporte, tendo em vista os diversos casos ocorridos, e com o objetivo de diminuir os alarmantes dados estatísticos referentes ao racismo no esporte e derivados.
Considerando o mais recente caso de racismo no esporte, em que um torcedor do Independiente supostamente imitou um macaco em direção aos flamenguistas após a Copa Sul-Americana, mesmo com a cena explícita, as manifestações de racismo e preconceitos não param.
Considerando que infelizmente ainda ocorrem diversos casos de racismos principalmente nos esportes e derivados, conforme exposto pela mídia e relatado pelas vítimas, além de ser fato notório para todos, sendo assim se faz necessário a aprovação do presente Projeto de Indicação, para que se construa uma sociedade mais justa e igualitária, e que se combata qualquer tipo de comportamento preconceituoso e racista.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, a criação do dia 26 de agosto como o Dia Nacional de Combate ao Racismo no Esporte.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 889/17

Considerando que a Constituição Federal traz como direito fundamental a igualdade entre qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza e demais aspectos, inclusive tendo como princípio nas relações internacionais o repúdio ao racismo, nos termos abaixo:
"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)
III - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
Considerando ainda que o racismo, com fulcro no artigo art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal e nos termos do artigo 1º e 20º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 c/c o artigo 140 do Código Penal Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 é considerado crime inafiançável e imprescritível.
Constituição Federal
Art. 5º (...)
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei;
Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989
(...) Art. 1º - Não há crime sem Lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
(...)
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
Pena: reclusão de um a três anos e multa
Código Penal
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
[...]
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
Pena - reclusão de um a três anos e multa.
Vale ressaltar que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê pena para qualquer manifesto de caráter discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor e etc, nos termos abaixo:
" (...) Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)".
Considerando as diversas manifestações de caráter racista e preconceituosos contra atletas e torcedores em diversos esportes, e de acordo com dados da HUFFPOST os casos de racismo nos estádios quase dobraram em 2015: foram 35 ocorrências no ano passado, ante 20 registros em 2014. Deste total, trinta e cinco casos estão atrelados a discriminação racial, um com

homofobia e outro com xenofobia.
Considerando o mais recente caso de racismo no esporte, em que um torcedor do Independiente supostamente imita um macaco em direção aos flamenguistas após a Copa Sul-Americana, mesmo com a cena explícita, nada foi feito pelas autoridades competentes locais, e mais uma vez a história se repete.
Considerando que o Município de Salvador já aprovou a PLE 549/2017, onde trata sobre o Dia Municipal de Combate ao Racismo no Esporte, tendo em vista os diversos casos ocorridos, e com o objetivo de diminuir os alarmantes dados estatísticos referentes ao racismo no esporte e derivados.
Considerando ainda que infelizmente ainda ocorrem diversos casos de racismos no esporte e derivados, conforme exposto pela mídia e relatado pelas vítimas, além de ser fato notório para todos, sendo assim se faz necessário a aprovação do presente Projeto de Indicação, para que se construa uma sociedade mais justa e igualitária, e que se combata qualquer tipo de comportamento preconceituoso e racista.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação do dia 26 de agosto como o Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 890/17

Considerando que:
a) promover a cultura e a arte existentes nas periferias do Estado fortalecem os mecanismos de inclusão social das pessoas que residem em locais com grande índice de ausência de políticas públicas;
b) a identidade cultural das periferias carece de um olhar do Poder Público de reconhecimento dos diversos talentos já existentes nas favelas do Estado;
c) o Programa Estadual Minha Favela é Cultura poderá ser realizado a partir das inciativas patrocinadas pelo Poder Público e/ou pela inciativa privada;
d) o propósito do Minha Favela é Cultura é oportunizar espaços de talentos das favelas de nossa cidade e do Estado, promovendo a cultura da periferia e o potencial das pessoas, sobretudo os jovens que residem em locais de vulnerabilidade social;
e) a Secretaria Estadual de Cultura ficará como a responsável técnica para implantação do programa "Minha Favela é Cultura".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a implementação do Programa Estadual intitulado "Minha Favela é Cultura", tendo como objetivo a promoção da arte e cultura presente nas periferias do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 891/17

Considerando que:
a) o censo do IBGE de 2015 considerou Salvador a capital com maior índice de ancestralidade africana fora do continente africano;
b) a formação cultural do povo brasileiro, em especial da nossa capital, tem como referencial a matriz africana, desde a culinária até a própria construção linguística;
c) a criação do Festival de Arte e Cultura Negra no calendário oficial de eventos de Salvador reforçará a valorização da cultura de matriz africana, permitindo a consolidação de evento que criará um novo espaço de inclusão social e, por via de consequência, tornar Salvador referência na promoção da cultura dos negros;
d) o Festival de Arte e Cultura Negra poderá ser realizado bienalmente, devendo a grade de programação ficar sob a responsabilidade da curadoria formada por profissionais idôneos, com reconhecida atuação na área das artes negras em Salvador, indicados pelo órgão municipal responsável pela área de Cultura, em que contará com a colaboração da sociedade civil organizada e de instituições privadas ou públicas, municipais, estaduais e federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envide ações para a criação do Festival de Arte e Cultura Negra de Salvador.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 892/17

Considerando que:
a) segundos dados do INEP, o índice de evasão escolar foi reduzido de 5,8% (cinco e oito) por cento para 1,6 % pontos percentuais, significando uma melhoria para o combate à evasão escolar;
b) a ausência de políticas públicas mínimas repercute no desinteresse de estudantes e, por consequência, em índices de repetência, que faz os alunos não frequentarem mais as aulas;
c) as condições de moradias, transporte público de fácil acesso, bem os índices de violências refletem, de forma intersetorial, nos problemas enfrentados para o combate à evasão escolar;
d) a continuidade de um programa de combate à evasão escolar nas escolas estaduais impede que novos casos de baixa frequência escolar surjam.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que implemente um programa permanente de redução da evasão escolar no ensino fundamental e médio, principalmente no ensino noturno e nas escolas localizadas na periferia.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 893/17

Considerando que:
a) o direito a licença à gestante, lactante e adotante e licença-paternidade tem o condão de proteção e defesa da família e, especialmente, para a proteção e saúde da mulher;
b) diversas servidoras municipais foram surpreendidas com a interrupção do tempo de estágio probatório, no período correspondente à licença à gestante, em total dissonância com texto constitucional, grupo normativo do art. 7º, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores;
c) o art. 138, VI e VII, da Lei Complementar nº 01/1991, prevê que serão consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em Lei específica, os afastamentos em virtude de, entre outros: licença à gestante, lactante e à adotante e licença-paternidade;
d) a regulamentação pelo Poder Executivo trará maior segurança jurídica aos servidores públicos em estágio probatório.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, dentro da sua competência privativa, edite decreto regulamentando a continuidade da contagem do tempo de estágio probatório para o caso de licença à gestante, lactante e à adotante e licença-paternidade.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 894/17

Considerando que:
a) a Lei 8.551/2014, que institui o sistema municipal de cultura, cria o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Fundação Gregório de Mattos, fundo de natureza contábil e financeira, destinado ao financiamento das políticas públicas de cultura no Município, conforme art. 18 da referida Lei;
b) outras cidades do Brasil já instituíram projetos voltados ao fomento e apoio financeiro da produção audiovisual, a exemplo do Rio de Janeiro e Florianópolis;
c) a criação do SALVADORFILMES possibilitará a difusão do mercado cinematográfico local, dando visibilidade nacional do que é produzido pelos profissionais da área de audiovisual do município, além de criar circuito de produção de curta, média e longa metragem;
d) Salvador criará mecanismos relacionados à área de distribuição, apoio à expansão do mercado exibidor, estímulo à formação de público e fomento à produção audiovisual, visando o efetivo desenvolvimento da indústria audiovisual;
e) a coordenação poderá ficar a cargo da Fundação Gregório de Matos - FGM, uma vez que esta é a responsável pela gestão do Fundo Municipal de Cultural e outros programas culturais desenvolvidos pela cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a realização de estudos técnicos para criação do "SALVADORFILMES", objetivando a produção audiovisual, por meio do fomento local de cinema e apoio para difusão do mercado de curta, média e longa metragem.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 153/17

Declaração de utilidade pública municipal a Igreja Evangélica Casa de Oração.

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade Igreja Evangélica Casa de Oração, CNPJ 12.543.197/0001-94 com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação, o presente requerimento que dispõe sobre a concessão de títulos declaratórios de utilidade pública.
A Igreja Evangélica Casa de Oração, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, com duração por tempo indeterminado e não tendo limite de número de associados, será regida pelo presente Estatuto Social e pelas demais disposições legais pertinentes.
Sua sede provisória e foro são localizados na cidade do Salvador, Estado da Bahia, Rua da Bananeira, nº 326, bairro Plataforma, CEP: 40.717-470; inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 12.543.197/0001-94.
A Igreja Evangélica Casa de Oração, vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatu-

to de forma relevante, tendo como prioridade promover a união e o intercâmbio dos ministros evangélicos da Bahia, atuando para a manutenção dos princípios morais e espirituais; objetivando também, zelar pela manutenção da doutrina bíblica, incrementando estudos bíblicos e outros eventos tais como, capacitação e qualificação de obreiros e líderes; promover o desenvolvimento moral, cultural e espiritual dos ministros evangélicos, mantendo a unidade doutrinária, através de estudos bíblicos, seminários e congressos; promover ainda, a educação em todos os seus níveis de assistência filantrópica, orientando a prática da cidadania a seus membros.
Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem-estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da Lei n.º 5.391/98, alterada pela Lei n.º 6.246/02, certamente que a Igreja Evangélica Casa de Oração, possui todos os requisitos legais para obter o reconhecimento do título de utilidade pública, com o fim de dar continuidade aos trabalhos e alcançar maiores condições de atender, de forma mais abrangente, a comunidade Soteropolitana.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.
ISNARD ARAÚJO

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 84/2017 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Designar a servidora **MAIANA DOS SANTOS CALDAS**, cadastro 6.120, para responder pela Função de Confiança, Classe FC 10, de Chefe do Setor de Protocolo de Processo Legislativo em substituição à titular **ROSALIA DO BONFIM COSTA SANTOS**, cadastro 9.026, que se encontrará em gozo de férias no período de 04/01/2018 a 02/02/2018, referente ao exercício/2018.

GABINETE DA DIRETORIA, 19 de dezembro de 2017.

LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 85/2017 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Designar o servidor **CYRO OLIVEIRA SERPA**, cadastro 6.080, Chefe do Setor de Plenário, para, cumulativamente com a função que exerce, responder pela Função de Confiança, Classe FC 20, de Coordenador de Apoio ao Plenário em substituição à titular **NANCY ANDRADE NONATO QUEIROZ**, cadastro 6.052, que se encontrará em gozo de férias no período de 04/01/2018 a 02/02/2018, referente ao exercício/2018.

GABINETE DA DIRETORIA, 19 de dezembro de 2017.

LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

RETIFICAÇÃO:

No Expediente da Mesa Diretoria **de Nº 1.520/2017,** publicado no D.O.L. de 25, 26 e 27/11/2017, página 15:

Onde se lê: "Art. 2º ...até o dia 18 de dezembro de 2017..."

Leia-se: "Art. 2º ...até o dia 27 de dezembro de 2017...".

Onde se lê: "Art. 3º ...até o dia 21 de dezembro de 2017..."

Leia-se: "Art. 3º ...até o dia 27 de dezembro de 2017..."

GABINETE DA DIRETORIA, 26 de dezembro de 2017.

LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA
Diretor Administrativo



PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2017

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	ADIVINHA ONDE É? - CASA DO RIO VERMELHO I	Veja o museu e memorial "CASA DO RIO VERMELHO", residência oficial do casal Jorge Amado e Zélia Gattai.
12h23	SOM NA CAIXA - LAZZO MATUMBI	Ouça hoje este ícone da música cantando a música "Saudade", composição em parceria com Gileno Félix.
12h26	QUEM FAZ O QUÊ - JORNALISTA	A repórter Liana Cardoso vai mostrar os desafios da profissão em matéria na "Lavagem do Bonfim 2017".
12h50	CÂMARA PRÁTICA - REPELENTE NATURAL	A artesã Fernanda Tanara mistura folhas, óleos, e produz repelente caseiro com a repórter Isabela Garrido.
12h53	EXTRA-ORDINÁRIO - CASEMIRO NETO (QVP)	"Novas Formas de Comunicação e Aproximação dos Políticos com a População" é pauta entre os jornalistas Casemiro Neto (QVP), Osvaldo Lyra e Mia Lopes em bate papo no estúdio novo da TV Câmara Salvador.
13h16	GOSTO, DETESTO-GANHAR ROUPA DE PRESENTE	A repórter Liana Cardoso confere nas ruas com as pessoas quem gosta de "Ganhar Roupa de Presente".
13h19	SEM PEGADA - SOLIDÃO ADOLESCENTE	Ticiane Bicelli conversa com psicólogo e estudantes adolescentes sobre conflitos e desafios desta geração.
13h42	PLUGADO - LÊDA CHAVES	Artista apresenta-se em mais um programa "Plugado" interpretando hoje a música "Há Tanto Tempo".
13h45	ADIVINHA ONDE É? - SOLAR DO GRAVATÁ I	Vamos hoje descobrir onde localiza-se esta construção histórica datada da primeira metade do século XVIII.
14h08	CÂMARA PRÁTICA - LAVAR ROUPA	Ayana Simões conversa com Gil, assistente de Lavanderia, e conta as "Dicas de Lavar Roupa na Máquina".
14h11	EXTRA-ORDINÁRIO - FERNANDO GUERREIRO	Osvaldo Lyra e Liana Cardoso conversam com o presidente da Fundação Gregório de Matos (FGM), Fernando Guerreiro, sobre o tema "Cultura em Salvador", na visão peculiar deste gestor e diretor teatral.
14h33	OPNIÃO - TEATRO DE RUA	Confira nesta matéria com o diretor de teatro Paulo Dourado seu pondo de vista sobre "Teatro de Rua".
14h36	CÂMARA COMENTA - MARIA ANITA	Osvaldo Lyra e Mia Lopes entrevistam hoje Maria Anita, jornalista do jornal Diários Associados no Brasil.
15h50	PLUGADO - DUBLIN´S ROCK	O grupo musical "Dublin´s Rock", cover internacional da banda U2, toca a música "Sunday Bloody Sunday".
15h53	QUEM FAZ O QUÊ - AS GANHADEIRAS DE ITAPUÃ	Confira com a repórter Mia Lopes o grupo tradicional do bairro de Itapuã que resgata a história da região.
16h16	OPINIÃO - ACIDENTE DE TRABALHO II	Veja no programa de hoje uma matéria com o ponto de vista de Flávio Nunes, auditor fiscal do trabalho.
16h20	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - HEMOBA	Confira a repórter Ayana Simões em visita à Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia (HEMOBA).
16h43	SOM NA CAIXA - CLÁUDYA COSTTA	Ouça Cláudya Costta apresentando-se hoje no programa com a canção autoral "Samba Singular Plural".
16h46	ADIVINHA ONDE É? - IGREJA DE SÃO BENTO	Confira quem conhece a Igreja de São Bento em visita da repórter Mia Lopes a este templo "Beneditino".
17h00	CÂMARA PRÁTICA - "CHICOTINHO QUEIMADO"	Aprenda com a equipe da TV Câmara a brincadeira "Chicotinho Queimado" no "Especial Mês da Criança".
17h03	EXTRA-ORDINÁRIO - LAZZO MATUMBI	"Mercado Artístico e Dificuldade em Formar Plateia" é a pauta entre o cantor e compositor Lazzo Matumbi e os repórteres Osvaldo Lyra e Liana Cardoso em entrevista inédita no estúdio novo da TV Câmara Salvador.
17h26	CÂMARA PRÁTICA - SEBO	O repórter André Luís visita com a equipe da TV o local onde se trocam, vendem e compram livros usados.
17h30	VOCÊ JÁ FOI LÁ? - HORTA DA SARAMANDAIA	Mia Lopes e André Luís visitam horta com agricultura de cultivo urbano natural no bairro de Saramandaia.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**